

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº: 11/2019

Pregão Presencial nº: 08/2019

Requerente: Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

Cuida-se de pedido de Esclarecimento e Impugnação ao Edital de Licitação interposto por **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.** às fls. 92-98, argumentando que há restrição a competitividade na exigência da Plotagem; Capacidade do Tanque de Combustível; Cinto de Segurança; Sistema de Fixação; Prazo de Entrega.

Passamos a analisar os questionamentos e impugnações.

1. Consta na Especificação que deverá ser fornecido ... *vinil adesivo já plotado para grafismo do veículo com as logomarcas da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, SUS e Ministério da Saúde.*

Realmente verifico que não consta as informações técnicas necessárias para que a concorrente efetue o orçamento do adesivo, bem como anoto que não consta nos orçamentos solicitados a plotagem requerida.

Sendo assim, opino pela exclusão da plotagem e consigno que sua exclusão não altera a formulação da proposta, eis que nos orçamentos não consta que o veículo deveria ser plotado.

2. Consta na Especificação que o tanque de combustível do veículo deverá ter capacidade mínima de 50L, sendo que o Impugnante solicita a alteração da exigência para que passe a constar capacidade mínima de 41L, eis que o mesmo possui em suas configurações veículo com tanque de combustível com essa capacidade e que o mesmo possui uma autonomia/consumo menor do que os demais veículos disponíveis no mercado.



A Secretaria Solicitante solicitou tanque de combustível com capacidade mínima de 50L, eis que melhor atende suas necessidades, pois o veículo será utilizado para viagens, sendo de extrema importante que possua a maior autonomia possível dentro do padrão do mercado.

Entendo que a Administração Municipal, dentro do Poder Discricionário, não está restringindo a participação de empresas no presente processo licitatório, pois o objeto deverá atender as necessidades da Secretaria Solicitante, opinando assim pelo indeferimento do pedido.

3. No que se refere ao cinto de segurança e do sistema de fixação, a empresa deverá obedecer a Legislação Brasileira vigente para o tipo de veículo ofertado.

4. O edital solicita prazo de entrega de até 30 (trinta) dias, após a data de recebimento da ordem de fornecimento, entendemos que o prazo é razoável devido as necessidades urgentes da Secretaria, sendo que não podemos aceitar um prazo superior a contar da ordem de emissão do fornecimento.

5. No tocante ao pedido de inclusão no Edital da exigência de que somente fabricantes e concessionárias autorizadas são permitidas a realizar a comercialização de veículos zero quilometro, em estrito cumprimento da Lei n. 6.729/79, razão assiste ao Impugnante.

Consigno que no Termo de Referência item 4 - alínea "A" (fl. 79v) consta que *"Os veículos a serem adquiridos deverão ser comercializados por fabricante ou concessionaria autorizada, com nota fiscal emitida diretamente a esta Administração possibilitando o primeiro emplacamento de acordo com os termo da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari)"*.

Em razão disso, empresas intermediárias, revendedoras de veículos, que em regra são microempresas e empresa de pequeno porte, não podem participar da concorrência devido à exigência de que o veículo objeto da licitação deva ser zero quilômetro e emplacado.



As fabricantes de veículos e concessionárias autorizadas, tendo em vista ser de grande porte, não se enquadram nos requisitos do art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Contudo, somente elas poderão fornecer veículo novo e emplacado, nos termos da Lei 6.729/79.

Dessa forma, de acordo com o princípio da legalidade, o presente pregão, de fato, não deveria ser destinado à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o item 5.9 do Edital.

Entretanto, empresas intermediárias que comercializam veículos (ME e EPP) não podem comercializar veículos zero quilômetros emplacados. Assim que são retirados das fábricas ou concessionárias, os veículos já não são mais zero quilômetro, de modo que as empresas intermediárias não poderiam atender a demanda pretendida por essa Administração municipal, pois o veículo não seria mais zero quilômetro.

Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, requer-se que a exigência prevista no item 5.9 do edital, seja declarada NULA pelo Pregoeiro, permitindo a participação de fabricantes de veículos e concessionárias autorizadas.

6. A título de esclarecimento anoto que em relação ao ano de Fabricação/Modelo no qual foi solicitado no Edital ano/modelo 2018 e/ou 2019, nada impede que as empresas entreguem veículos 2019/2019 desde que os requisitos mínimos solicitados no edital sejam atendidos.

Conclusão:

Diante do exposto, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS**, nos termos das razões supra.

É o parecer.

Jaguaruna – SC, 27 de agosto de 2019.


Aparecida Daltoe Cardoso Carboni
Assessor Jurídico
Portaria Nº 318/2019